



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 540644/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 251440/16

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício 122.2022GP Decreto Legislativo 22)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ 02.239.631/0001-93, através do(a)**

Representante Legal LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, CPF 813.977.559-20

Email: **lacopiazon@hotmail.com**

Telefone: **9637-4435**

Curitiba, 06 de setembro de 2022 15:14:47



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

Ofício nº 122/2022GP.

C. de Abreu, 06 de setembro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba-Pr.

Assunto: Envio de Decreto Legislativo nº 22/2022.

Senhor Presidente,

Em obediência ao disposto do art. 69 da Lei Orgânica e art. 170 e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, encaminhamos à atenção de V. Ex^a. Decreto Legislativo nº 22/2022, oriundo da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de agosto de 2022, conforme segue:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2022, oriundo da Comissão, Orçamento e Fiscalização – súmula: Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, de 31 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ONLINE
Acesse e confira todos os documentos publicados em nosso Diário Oficial.

<http://candidodeabreu.pr.gov.br>
Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012
Edição do Dia: **31/08/2022** Pág. 2

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, art. 3º e art. 170 do Regimento Interno (Resolução nº 22, de 15 de dezembro de 2005);


CONSIDERANDO Acordão de Parecer Prévio nº 394/17 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 251440/16, recomendando a regularidade das contas com Ressalva do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Acordão de Parecer Prévio nº 394/17 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 251440/16, do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, **RESSALVANDO**: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; II - aplicar, duas vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/20059 - TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão: a) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015; b) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014.

Art. 2º. Seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal da respectiva aprovação.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 31 de agosto de 2022.


LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Presidente



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

Quarta-feira, 31 de Agosto de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº22, de 31 de agosto de 2022.

Aprova, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao Exercício Financeiro de 2015, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, art. 3º e art. 170 do Regimento Interno (Resolução nº 22, de 15 de dezembro de 2005);

CONSIDERANDO Acórdão de Parecer Prévio nº 394/17 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 251440/16, recomendando a regularidade das contas com Ressalva do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Art. 1º. Fica homologado e ratificado o Acórdão de Parecer Prévio nº 394/17 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 251440/16, do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; II – aplicar, duas vezes, a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/20059 - TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão: a) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015; b) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014.

Art. 2º. Seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal da respectiva aprovação.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 31 de agosto de 2022.

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 333/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo art. 82 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 116, da lei municipal nº 1.043, de 10/03/2016,

Considerando o contido no protocolo Nº 398, de 20/04/2022, e

Considerando o contido no Memorando nº 391/2022-SMEC,

RESOLVE

Conceder licença-prêmio por assiduidade, por merecimento, a servidora municipal SANDRA MARA MACHADO, ocupante do emprego Auxiliar de Serviços Gerais, para o período de 31/08/2022 a 28/11/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 31 de agosto de 2022.

RENAN MENCK ROMANICHEN
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 334/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo art.82 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o contido do memorando 382/2022 Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

RESOLVE

Remover o servidor MAYKON DIONE MOURA JUNIOR ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretária Municipal de Educação e Cultura do quadro de Pessoal Permanente, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando à disposição daquele órgão a partir de 29/08/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 31 de agosto de 2022.

RENAN MENCK ROMANICHEN
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.candidodeabreu.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251440/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu.
Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela
Regularidade das Contas com Ressalva, Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 3.469/16 (peça 12), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório¹, o interessado solicitou prorrogação de prazo para manifestação por intermédio de Petição². Após apresentou documentos e esclarecimentos por intermédio de Petição³.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1.330/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000⁴, sugerindo aplicação da multa do

¹ Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6718/16 (peça 14).

² Petição Intermediária nº 614950/16 (peças 16 e 17).

³ Petição Intermediária nº 684621/16 (peças 22 a 25).

⁴ Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10028/2000⁵, ao gestor José Maria Reis Junior; e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10028/2000, ao gestor José Maria Reis Junior.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 5.671/17 (peça 28), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas nos termos proposto pela unidade técnica, entretanto, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016⁶ – TCE/PR.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

⁵ Lei nº 10028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁶ Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda, acompanhando precedentes deste Tribunal, afasto as multas sugeridas, por entender que multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, determino aplicação duas vezes da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005⁷ - TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão:

(i) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015; e (ii) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁸ – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

N - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

⁸ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e **(ii)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente 2º semestre do exercício de 2014, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – aplicar, duas vezes, a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁹ - TCE/PR ao gestor José Maria Reis Junior em razão:

- a) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre do exercício de 2015;
- b) atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre do exercício de 2014;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas;

IV – determinar, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹⁰ – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

¹⁰ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente